



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
Comissão Permanente de Licitação



TERMO DE RETIFICAÇÃO

MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ – PI
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000272/2026
TERMO DE REFERÊNCIA Nº 001.0000272/2026
EDITAL Nº 14/2026
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 4/2026
CONTRATO Nº 128/2026

O MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ – PI, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.602.612/000162, por intermédio de sua Agente de Contratação Marinete Lopes Lima, no uso das atribuições legais e regulamentares que lhe são conferidas, especialmente pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), torna pública a presente RETIFICAÇÃO, que alcança conjunta e indissociavelmente o Termo de Referência, o Edital nº 14/2026, a Ata de Registro de Preços nº 14/2026 e o Contrato nº 128/2026, decorrentes do Processo Administrativo nº 001.0000272/2026, em razão de erro material identificado na unidade de medida do item nº 4 (alho), o qual se originou no Termo de Referência e se propagou aos demais instrumentos dele decorrentes, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

1. O Município de Pajeú do Piauí – PI conduziu o certame licitatório acima referido, cujo objeto compreende, dentre outros, o fornecimento do item “ALHO BULBO, INTEIRO, NACIONAL E DE BOA QUALIDADE” (item 4).
2. Constatou-se que, tanto no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência, quanto no Edital, na Ata de Registro de Preços e no Contrato dele decorrente, o referido item foi indevidamente identificado com a unidade de medida “KG” (quilograma), quando o correto seria “UND” (unidade).
3. O equívoco restou evidenciado a partir do cotejo com a pesquisa de preços extraída do Painel de Preços do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), documento que instrui o processo administrativo, no qual o item equivalente foi pesquisado e valorado por unidade de fornecimento (UND), e não por quilograma.
4. O valor unitário estimado no Termo de Referência corresponde exatamente ao valor levantado no Painel de Preços para o fornecimento por unidade, o que demonstra, de forma inequívoca, que a indicação “KG” resultou de mero erro material de preenchimento, sem qualquer repercussão sobre o valor estimado, a proposta vencedora, a ordem de classificação ou a vantajosidade da contratação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – Da distinção entre erro material e vício de legalidade



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
Comissão Permanente de Licitação



5. Erro material é aquele que se apresenta de forma evidente, aferível de plano, sem necessidade de reexame do mérito do ato ou de nova valoração jurídica, e que não compromete a essência da manifestação de vontade administrativa nem direitos de terceiros. Diferencia-se, portanto, do vício de legalidade, que contamina o ato e pode ensejar sua anulação nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, adiante examinada.

6. No caso concreto, a substituição da unidade de medida de “KG” para “UND” não altera o preço unitário, o valor total estimado ou contratado, a proposta vencedora, a ordem de classificação dos licitantes ou qualquer outra condição essencial da contratação. Trata-se de mera correção de nomenclatura, destinada a fazer com que os instrumentos reflitam, com fidelidade, a realidade da cotação de preços que embasou o procedimento.

II.2 – Do poder-dever de autotutela da Administração e da Súmula 473 do STF

7. A retificação ora promovida encontra amparo direto no poder-dever de autotutela da Administração Pública, consagrado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

8. Se é dado à Administração anular ou revogar seus próprios atos, com maior razão lhe é lícito corrigi-los quando o vício apurado é de natureza estritamente material e não compromete a validade do ato em sua essência, tampouco direitos de terceiros ou o interesse público. A retificação, nessas hipóteses, prestigia a segurança jurídica, a continuidade da contratação e a economicidade processual, evitando o desfazimento de todo o procedimento por equívoco que em nada afeta a vantajosidade da avença.

II.3 – Dos princípios e dispositivos da Lei nº 14.133/2021

9. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 elenca, dentre os princípios que regem as licitações e contratações públicas, os da legalidade, da economicidade, da eficiência, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e do interesse público, aos quais se soma o princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas como vetor interpretativo da nova legislação.

10. O art. 8º, §§ 3º e 4º, da mesma Lei consagra o dever de diligência da Administração, autorizando e mesmo determinando o saneamento de falhas e equívocos que não comprometam a substância dos atos praticados, em linha com o disposto no art. 64, que trata do saneamento de erros e falhas na fase de habilitação, e no art. 59, § 2º, que privilegia a correção de vícios sanáveis em detrimento de desclassificações ou anulações desnecessárias.

11. No mesmo sentido, o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 evidencia que o próprio legislador distingue as alterações que modificam substancialmente as condições do certame – as quais demandam reabertura de prazos e, se for o caso, republicação – das simples correções que não interferem na competitividade, na isonomia ou na formulação das propostas.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
Comissão Permanente de Licitação



12. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, embora formada predominantemente em casos ocorridos nas fases de julgamento das propostas e de habilitação, adota a mesma ratio decidendi ora invocada: a de que o erro ou equívoco de natureza estritamente material, que não afeta a substância do ato, a isonomia entre os interessados ou a vantajosidade da contratação, pode e deve ser corrigido pela própria Administração, sem que isso implique a anulação do certame ou a instauração de novo procedimento licitatório. É o que se extrai, exemplificativamente: (i) do Acórdão nº 1.211/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. 26.5.2021), no qual o TCU assentou que a vedação à inclusão de documento novo, prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não alcança a correção de equívoco ou falha que não constitua alteração da proposta em sua essência; (ii) do Acórdão nº 2.049/2023-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler, j. 4.10.2023), que admitiu a correção, em sede de recurso, de erro material constante de documento técnico apresentado pela licitante; e (iii) do Acórdão nº 2.872/2010-Plenário (Rel. Min. José Múcio Monteiro), que reconheceu a possibilidade de alteração contratual para sanar erro objetivo na definição do objeto ou do projeto básico, já na fase de execução do ajuste, preservado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Ressalva-se que os dois primeiros precedentes versam sobre correção de documentos e propostas nas fases de julgamento e habilitação, e não, especificamente, sobre retificação de unidade de medida em Ata de Registro de Preços ou Contrato já formalizados; sua invocação, no presente Termo, tem caráter analógico, na forma explicitada no item II.5 a seguir, e não de precedente com identidade fática integral.

II.5 – Da possibilidade jurídica de aplicação analógica dos precedentes citados

13. A aplicação analógica da jurisprudência acima referida é juridicamente admissível e encontra fundamento no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB – Decreto-Lei nº 4.657/1942), segundo o qual, ausente norma específica regulando de modo expresso a hipótese concreta, a autoridade decisória vale-se da analogia como método de integração, aplicando a uma situação não expressamente prevista a mesma solução conferida pelo ordenamento a caso semelhante, em razão da identidade da razão jurídica que os informa (eadem ratio, idem ius).

14. No caso em exame, a identidade da razão jurídica está presente: tanto nos precedentes do TCU relativos à fase de habilitação e julgamento de propostas quanto na retificação ora promovida, a questão de fundo é a mesma – distinguir o erro material sanável, que não compromete a essência do ato nem a isonomia ou a vantajosidade da contratação, da alteração substancial, que exige reabertura de prazos, republicação ou até anulação do certame. O fato de o erro ter sido identificado após a assinatura da Ata de Registro de Preços e do Contrato, e não durante a fase de julgamento das propostas, não afasta essa identidade de razão, pois, em ambas as hipóteses, protege-se a mesma tríade de valores: a segurança jurídica, a isonomia entre os licitantes e a vantajosidade para a Administração. Assim, se o vício material pode ser corrigido quando constatado antes da assinatura do contrato, com maior razão pode sê-lo quando constatado depois, desde que, como demonstrado no item I, a correção não interfira no preço, na proposta vencedora ou nas demais condições da contratação.

15. Essa conclusão é reforçada pelo art. 30 da LINDB, que orienta a Administração Pública a atuar de modo a promover a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de orientações gerais aptas a solucionar casos análogos, bem como pelo art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, que erige a segurança jurídica e a eficiência a princípios expressos da licitação e da contratação administrativa. A analogia ora empregada não configura, portanto, criação de fundamento novo ou extensão indevida de



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
Comissão Permanente de Licitação



precedente, mas simples aplicação do método de integração normativa expressamente autorizado pelo ordenamento jurídico brasileiro a uma situação de mesma natureza jurídica, ainda que ocorrida em fase distinta do procedimento licitatório.

16. Reforça a possibilidade de retificação por ato próprio da Administração, sem necessidade de novo certame, o entendimento do TCU exarado no Acórdão nº 1.201/2025-2ª Câmara (Rel. Min. Antonio Anastasia), no sentido de que é irregular a retificação de edital que altera substancialmente as condições do certame sem a devida reabertura de prazos, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 — o que, a contrario sensu, confirma que a retificação que não implica alteração substancial, como a ora tratada, prescinde de tal formalidade e pode ser promovida diretamente pela Administração.

II.6 – Dos dispositivos da Lei nº 14.133/2021 que autorizam especificamente a presente retificação

17. Além dos princípios e das regras já examinados, a Lei nº 14.133/2021 contém dispositivos específicos que dão amparo direto à correção ora promovida, aplicáveis tanto isolada quanto conjuntamente, conforme o instrumento a ser retificado (Termo de Referência, Edital, Ata de Registro de Preços ou Contrato):

17.1. Art. 92, caput e inciso VI – ao exigir que o contrato administrativo contenha cláusula que descreva o objeto de forma precisa, suficiente e clara, o dispositivo autoriza e mesmo impõe a correção de qualquer inexatidão que comprometa essa precisão descritiva, como é o caso da unidade de medida indicada de forma equivocada.

17.2. Art. 124, I, “a” – prevê que os contratos regidos pela Lei nº 14.133/2021 poderão ser alterados unilateralmente pela Administração “quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos”. A correção da unidade de medida, enquanto elemento da especificação do item contratado, amolda-se a essa hipótese legal, sobretudo por não envolver acréscimo, supressão ou modificação do valor pactuado.

17.3. Art. 126 – estabelece que as alterações unilaterais do contrato não poderão transfigurar o seu objeto. A presente retificação observa integralmente esse limite legal, pois o objeto contratado – o fornecimento de alho bulbo, inteiro, nacional e de boa qualidade – permanece absolutamente o mesmo, alterando-se apenas a nomenclatura da unidade de fornecimento, sem qualquer repercussão sobre a natureza, a quantidade estimada em unidades ou o valor da avença.

17.4. Art. 136, caput – dispõe que “registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo”, apresentando rol exemplificativo (e não taxativo) de hipóteses. Por não importar em modificação de valor, de objeto, de quantitativo ou de qualquer condição essencial da contratação, a correção de erro material na unidade de medida enquadra-se nessa mesma lógica jurídica, autorizando sua formalização por meio de simples apostilamento ou, como no caso, de Termo de Retificação equivalente, sem necessidade de termo aditivo.

17.5. Art. 5º c/c art. 8º, §§ 3º e 4º – os princípios da eficiência, da economicidade e da segurança jurídica, associados ao dever de diligência da Administração, reforçam a competência e o dever do gestor de sanear, por ato próprio, o erro identificado, sem necessidade de novo procedimento licitatório.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
Comissão Permanente de Licitação



18. A conjugação desses dispositivos demonstra que a Lei nº 14.133/2021 oferece fundamento normativo específico e suficiente para a retificação ora promovida, tratando-se de correção que, por não alterar o objeto, o valor ou qualquer condição essencial da contratação, poderia inclusive prescindir de termo aditivo, nos termos do art. 136, sendo o presente Termo de Retificação editado por cautela e em reforço à transparência e à publicidade dos atos administrativos.

II.7 – Da ausência de prejuízo e da preservação da vantajosidade da contratação

19. Não se verifica, na hipótese, qualquer prejuízo à Administração, aos licitantes ou a terceiros, tampouco alteração da vantajosidade da contratação, uma vez que o valor estimado, a proposta vencedora e as demais condições do certame permanecem hígidas. Impõe-se apenas a correção da unidade de medida, para que os instrumentos reflitam, com fidelidade, a realidade da pesquisa de preços que lhes deu suporte.

20. Diante do exposto, encontram-se presentes todos os requisitos legais e jurisprudenciais que autorizam a expedição do presente Termo de Retificação por ato administrativo próprio, prescindindo-se da instauração de novo procedimento licitatório ou da anulação dos instrumentos já formalizados.

II.8 – Da abrangência da retificação: extensão conjunta ao Termo de Referência, à Ata de Registro de Preços e ao Contrato

21. O erro material ora corrigido teve origem no Termo de Referência – documento que, nos termos do art. 6º, inciso XXIII, e do art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, consubstancia o documento base de todo o planejamento da contratação – e se propagou, por decorrência lógica e documental, ao Edital, à Ata de Registro de Preços e ao Contrato, todos eles elaborados a partir das especificações e do valor estimado constantes daquele instrumento originário.

22. Por essa razão, a retificação ora promovida não se limita a apenas um dos instrumentos, mas alcança, de forma una, simultânea e indissociável, todos os documentos que compõem o processo administrativo licitatório, a saber: (i) o Termo de Referência; (ii) o Edital; (iii) a Ata de Registro de Preços; e (iv) o Contrato. A correção de apenas um deles, com a manutenção da divergência nos demais, não seria juridicamente admissível, porquanto restabeleceria a mesma incongruência que a presente retificação busca sanar, comprometendo a coerência, a segurança jurídica e a execução da contratação.

23. Fica expressamente consignado, portanto, que a unidade de medida do item 4 (ALHO BULBO, INTEIRO, NACIONAL E DE BOA QUALIDADE) passa a ser “UND”, e não “KG”, em todos os instrumentos do processo licitatório acima referidos, com efeitos desde a elaboração de cada um desses documentos, sem prejuízo da preservação integral de todos os demais termos, cláusulas, valores e condições neles pactuados, na forma do item III a seguir.

III – DA RETIFICAÇÃO

Fica consignado que a retificação abaixo discriminada alcança, conjunta e indissociavelmente, o Termo de Referência, o Edital nº 14/2026, a Ata de Registro de Preços nº 14/2026 e o Contrato nº 128/2026, decorrentes do Processo Administrativo nº 001.0000272/2026, aplicando-se identicamente a todos esses instrumentos, no que se refere ao item 4 (alho):



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
Comissão Permanente de Licitação



Onde se lê:

Item	Descrição	Unidade
4	ALHO BULBO, INTEIRO, NACIONAL E DE BOA QUALIDADE	KG

Leia-se:

Item	Descrição	Unidade
4	ALHO BULBO, INTEIRO, NACIONAL E DE BOA QUALIDADE	UND

Esclarece-se que o preço indicado no Termo de Referência e reproduzido no Edital, na Ata de Registro de Preços e no Contrato corresponde ao fornecimento de cada unidade (UND) do produto, e não ao quilograma (KG), conforme demonstrado na pesquisa de preços constante do processo administrativo.

IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

24. A retificação da unidade de medida para “UND”, aplicável ao Termo de Referência, ao Edital, à Ata de Registro de Preços e ao Contrato, não altera o preço unitário, o valor total da contratação, a proposta vencedora ou as demais condições originalmente estabelecidas.

25. Permanecem inalteradas e ratificadas todas as demais cláusulas, condições, valores, prazos e obrigações constantes dos instrumentos originários, em relação aos quais o presente Termo passa a constituir parte integrante e indissociável.

26. O presente Termo de Retificação passa a integrar o Termo de Referência, o Edital, a Ata de Registro de Preços e o Contrato para todos os fins de direito, determinando-se sua publicação no Diário Oficial do Município/Estado, em atenção aos princípios da publicidade e da transparência (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Pajeú do Piauí – PI, 03 de agosto de 2026.

MARINETE LOPES
LIMA:9948774833
4

Assinado de forma digital
por MARINETE LOPES
LIMA:9948774833
Dados: 2026.08.05 11:40:38
+03'00'

Marinete Lopes Lima
Agente de Contratação – Município de Pajeú do Piauí – PI